



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Joana Cleide Dias da Silva Carvalho

**A busca pela reparação das violações sofridas pelas mulheres vítimas de
violência doméstica, no âmbito familiar à luz do ordenamento jurídico
brasileiro.**

Salvador

2023

Joana Cleide Dias da Silva Carvalho

**A busca pela reparação das violações sofridas pelas mulheres vítimas de
violência doméstica, no âmbito familiar à luz do ordenamento jurídico
brasileiro.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador,
como requisito total a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientadora: Professora Doutora Nagila
Maria Sales Brito.

Salvador

2023

A busca pela reparação das violações sofridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito familiar à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Joana Cleide Dias da Silva Carvalho¹

Nagila Maria Sales Brito²

RESUMO: O presente artigo visa esclarecer os pontos cruciais na legislação em vigor no tocante à reparação civil do dano decorrente de violência doméstica sofrida por mulheres. A fim de minimizar o sofrimento das vítimas, mister se faz concretizar a efetivação das garantias mínimas estabelecidas na lei Maria da Penha, destacando a responsabilidade civil do agressor. O que se vê na prática, por outro lado, é que a parte que sofre a violência acaba não requerendo reparação moral de caráter indenizatório em face de seu agressor. Na maioria dos casos a mulher vítima de violência doméstica sequer possui o conhecimento de que a litigância indenizatória não se exaure na seara criminal. Consumida por medo e resguardada pela desinformação, a vítima de violência doméstica não apresenta a sua demanda indenizatória ao judiciário, deixando de ter resguardadas todas as suas garantias constitucionais.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha; responsabilidade civil do agressor; violência doméstica

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo esclarecer los puntos cruciales de la legislación actual que contribuyen a condenar a las mujeres víctimas de violencia doméstica, con el fin de minimizar su sufrimiento con la práctica de suprimir sus derechos sustentados en las garantías mínimas establecidas en la ley Maria da Penha, destacando la responsabilidad civil del agresor donde el demandante, siendo víctima, cae en conformidad al no solicitar reparación moral de carácter indemnizatorio frente a su agresor, en línea con esto, los daños irreparables actualmente están aumentando en Brasil sin perspectiva de una Reducción de las estadísticas. En la mayoría de los casos, la mujer víctima de violencia doméstica es consciente de que el litigio de indemnización no termina en el ámbito penal, consumida por el miedo y protegida por la desinformación, la víctima de violencia doméstica no presenta su demanda ante el poder judicial, para tener derecho al principio de inercia superando todas sus garantías constitucionales.

Palabras clave: Ley María da Penha; responsabilidad civil del agresor; la violencia doméstica

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).
Joana.carvalho@ucsal.edu.br

² Doutora em Direito das Relações sociais (PUCSP), Mestre em direito econômico (UFBA), especialista em Processo Civil (UFBA), Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Presidente da coordenadoria Especializada para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, Ouvidora da Mulher em Situação de violência Doméstica e Familiar.
nagila.brito@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Família e seus direitos constitutivos: Mulher à luz dos novos tempos. **3. Reflexos indenizatórios na Lei Maria da Penha:** A renúncia ao direito de representação pela ofendida prevista do art. 16 da Lei Maria da Penha. **4. Responsabilidade civil do agressor. 4.1.** Reconhecimento *in re ipsa*. **4.2 Busca pela reparação. 5. Considerações finais. Referências.**

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, nota-se um aumento significativo no número de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito familiar. Esse tipo de violência representa uma grave ameaça aos direitos humanos e é uma forma corriqueira de violência de gênero em todo o mundo.

No cenário brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é o instrumento legal destinado a enfrentar a questão da violência doméstica contra as mulheres. Essa legislação foi criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, além de definir as formas de violência doméstica, estabelece uma série de garantias à mulher em situação de violência doméstica, além de implementar as medidas protetivas de urgência, promovendo também a criação de varas especializadas para atender as mulheres que enfrentam essa situação.

No entanto, a reparação das violações sofridas por essas mulheres enfrenta consideráveis obstáculos e desafios, causando um sentimento de impunidade que continua a afetar não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e a sociedade como um todo, principalmente quando tal violência é apresentada por meio de uma perspectiva machista advindo da violência social, cultural e ideológica.

Logo, o presente estudo obteve a seguinte metodologia, foi dividido em quatro partes visando uma fácil compreensão. Inicialmente será apresentado o conceito da Família pontuando os seus direitos constitutivos. Em seguida a evolução da mulher e a construção dos seus direitos nos últimos tempos. Posteriormente uma análise em face da Lei 11.340/2006 denominada como Lei Maria da Penha. Prosseguindo com o desenvolvimento da responsabilidade civil

do agressor, e destacando o panorama da busca pela reparação civil da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Importante destacar a fundamentação doutrinária do presente artigo, com fontes do arcabouço histórico, que norteiam até o presente momento o ordenamento jurídico brasileiro.

O livro direito de família de Orlando Gomes nomeia o conceito familiar trazendo a origem da família e a consagração dos dispositivos constitucionais, no tocante a responsabilidade civil faz parte do contexto de estudos o autor Carlos Roberto Gonçalves, reiterando em quais aspectos podemos identificar a responsabilidade civil do agressor.

Para direcionar os dispositivos da Lei Maria da Penha 11.340/2006 Maria Berenice Dias com o manual direito de família, respaldando os pontos necessários para o pleno exercício da referida lei.

Assim como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que, destacam pontos relevantes sobre o direito civil brasileiro. Consoante a isto, as evidências de autores e pesquisadores que desenvolveram artigos científicos, oriundos de incansáveis pesquisas sobre responsabilidade civil e violência doméstica e familiar contra mulheres, fazem parte desta fundamentação.

O destaque a busca pela reparação das violações ocorridas no âmbito familiar representa uma tarefa complexa, que requer a participação, não apenas do sistema jurídico, mas também da sociedade em geral. Isso se deve ao fato de a conscientização, prevenção e apoio às mulheres vítimas de violência desempenharem um papel fundamental na abordagem dessa situação.

Dessa forma, ao negligenciar os direitos à reparação legítima e necessária, involuntariamente abre espaço para a impunidade. A mulher vítima de violência doméstica detém garantias fundamentais equiparadas a de qualquer ser humano, entretanto, a grande relevância desse cenário reside na repercussão estabelecida pela lei, cujo objetivo é assegurar integralmente a efetividade destes direitos e garantias.

O grande desafio é quantificar as inúmeras violações que uma mulher vítima de violência doméstica pode enfrentar, bem como a intensidade dessas violações,

seja ela de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial. Os efeitos dessas violências, na maior parte dos casos, causam danos visíveis à sociedade, e romantizar tais danos pode acarretar diversos efeitos colaterais.

Assim, compreende-se que os impactos da violência nas vítimas são graves e abrangentes, incluindo não apenas as consequências físicas e psicológicas, mas também as sociais e econômicas.

Portanto, este artigo tem como objetivo esclarecer para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica que, mesmo diante do estabelecimento de um valor mínimo definido pela legislação em vigor na esfera criminal, existe a possibilidade de buscar reparação moral no âmbito do ordenamento civil, por meio de compensação financeira, com o objetivo de amenizar todo o dano sofrido pelas vítimas de violências domésticas e familiar.

2. FAMÍLIA E SEUS DIREITOS CONSTITUTIVOS

A família possui suas garantias instituídas pelo art. 226 da Constituição Federal, promulgada em 1988, resguardando o núcleo familiar e seus direitos nele expresso, dando à família total proteção do Estado.

Sabe-se que, à medida em que a sociedade evoluiu, passou-se a reconhecer como núcleo familiar não apenas a família tradicional heteroaferiva, mas também outras constituições familiares, a exemplo da família homoafetiva, monoparental, dentre outras.

De acordo com Gomes (1999), a atual ordem constitucional determina que a família brasileira é a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado Democrático de Direito.

Para a Constituição Federal, a família é a base da sociedade, sendo detentora de total proteção do Estado. O § 7º do art. 226, da CF/88 traz a ideia de planejamento familiar, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, afirmando que é dever do Estado fornecer os meios necessários ao exercício desse direito.

No que concerne as garantias estatais é possível ser notado que o §8º do art. 226, da CF/88 contempla o direito de assistência à família, afirmando ser dever do Estado criar mecanismos para coibir violências no âmbito familiar.

Conforme Stolze e Pamplona (2019), reconhecem a valorização da família exatamente como núcleo social em que as principais relações são as manifestações de afeto. Deste modo, é um direito constitutivo abarcado pela Constituição Federal, pois a criação deste núcleo influencia na evolução da sociedade desde sua caracterização, a existência de patrimônios garantindo direitos constitucionais e no ordenamento jurídico do Direito de Família brasileiro.

Quando se forma uma família, para a sociedade se cria uma tutela de valores, para que quem habite naquele lar ou faça parte da instituição familiar se sinta protegido, traçando moldes para sociedade.

Nas configurações familiares brasileiras, muitas vezes a mulher ocupa o lugar de “chefe de família”, sendo responsável pelo sustento do lar e pela criação e cuidados com os filhos. Apesar da pretensa independência conferida às mulheres no âmbito familiar, ainda se enfrentam inúmeras dificuldades e preconceitos frente à sociedade. Assim, em um lar a figura materna exerce um padrão espectro sendo genuína, uma espécie de fonte de energia e orientação do seio familiar, através dela pode-se filtrar e alcançar objetivos, desde o filho gerado ao alcance da maior idade.

A figura imaculada da mãe dentro do núcleo familiar por várias gerações foi deturpada. Até então, a mulher possuía a figura pura, cabendo a ela o papel de reprodutora, ocupando um lugar extremamente desprivilegiado dentro da sociedade. Por muito tempo, a matriarca detinha um perfil de submissão ao marido, sendo responsável pelos cuidados da casa, dos filhos e do marido.

Segundo o entendimento de Chaves e Rosenvald (2015), enfatizam que a constituição da família é atribuída ao conceito de patriarcado, hierarquizado e transpessoal da família, quando instituído pelo Código Civil brasileiro de 1916 que, em sua concepção, possuía a influência da revolução francesa, período histórico em que o matrimônio era uma regra social.

No entendimento de Gomes (1999), a família consolidou-se, sob a égide da reforma do direito das famílias, houve uma mudança considerável no panorama social, diante da passagem histórica da grande família para a família nuclear, não sendo apenas uma mudança quantitativa de cônjuges e sua prole, mas sim qualitativa, em que a governança da família passou a ser dividida entre a mulher e o marido, afrouxando, assim, o poder marital.

O fomento dos ciclos de violências foi instituído e fomentado pelo patriarcado que, em virtude da estruturação do poder masculino vertical, estabelecia-se que mulheres não eram vistas como sujeito de plenos direitos, não lhes sendo permitido exercer lugar de fala, sendo, até então, tratadas como objetos reprodutores.

A MULHER À LUZ DOS NOVOS TEMPOS

Os avanços consideráveis em prol dos direitos das mulheres já se iniciam com as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, que assegura, por meio do art. 5º, I e art. 226, § 5º, a igualdade entre os gêneros e equivalência de responsabilidades dentro da sociedade e no âmbito familiar, de modo a afastar qualquer tipo de hierarquia entre homens e mulheres.

É sabido que as estatísticas apontam os atos de violência contra a mulher como atos brutalmente relevantes. A sociedade ecoa bárbaros gritos ensurdecadores de socorro de mulheres que sofrem violência de gênero, situação em franco crescimento.

Entretanto Dias (2015), reverbera que a liberdade do sexo feminino culminou na decadência do patriarcado no núcleo familiar, em detrimento da luta pela liberdade e igualdade. No entanto a revolução industrial promoveu a inserção da mulher no mercado de trabalho, findando o caráter do núcleo familiar de produtivo e reprodutivo.

Segundo Gomes (1999), quantifica o período em que a mulher viveu em face dos atos dependentes de autorização marital, quando era necessário a mulher dispusesse de autorização de seu cônjuge para exercer alguns atos da vida civil, figurando o marido como seu representante legal.

E Gomes (1999), atenta ainda para a posição da mulher perante a sociedade nos velhos tempos, pois as prerrogativas assumidas por ela até então, seria o de Poder Doméstico, possuía controle da gestão familiar das portas para dentro, mas sobre a observância do seu marido, ou em casos excepcionais pela ausência do cônjuge.

A mulher brasileira do século XXI, resguardada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, assegurou grandes posições sociais, como Dilma Rousseff que chegou à Presidência da República de um país com grandes números de crimes violentos contra mulheres, além de ocupar importantes posições políticas, jurídicas e sociais.

O cotidiano da mulher se tornou dinâmico e altamente relevante. Mesmo assim, apesar da igualdade formal, a igualdade material ainda não é uma realidade para todas as pessoas do gênero feminino, que ainda enfrenta desigualdades, por exemplo, no campo profissional, recebendo salário inferior ao de um homem que ocupa o mesmo posto de trabalho.

Como diz Dias (2015), coaduna que as garantias constitucionais foram fundamentais para o marco civil familiar brasileiro, pois o Código Civil de 1916 possuía natureza discriminatória no que tange à caracterização da família. Ao longo dos anos, a evolução da sociedade culminou com a revogação de legislações discriminatórias, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), que possuía natureza hierárquica dando a mulher o perfil de submissa. Em seguida, o primeiro rompimento secular atribuído à Igreja foi a aprovação do divórcio, por meio da Lei nº 6.515/1977, substituindo o termo “desquite” por “separação judicial”, com alterações como adoção de nome do cônjuge e alteração do regime de bens.

Ser mulher requer uma postura inabalável mesmo diante da incerteza trazida pelo presente momento: as vestes não devem ser motivos de críticas, o cabelo faz parte da identidade do gênero, seus corpos são motivos de discursões, padrões de beleza são reiteradamente estabelecidos. Ser “normal” diante de manifestações machistas exige da mulher uma postura altamente reativa, como um padrão de defesa, pois até mesmo andar pelas ruas, discutir políticas e

exercer o seu papel de cidadã independente de quaisquer circunstâncias, custa muito caro.

Administrar seu tempo em prol de si mesma ainda é um tabu social. A opção de constituir um núcleo familiar também faz parte desta sombra; escolher o que fazer, como fazer e quando fazer, é um estereótipo crucial determinado pela sociedade altamente machista e sexista, que impõe posições ao gênero em uma era em que a mulher fala e faz exatamente o que quiser, a era da independência, de vozes emponderadas eloquentes e revestidas de razões.

De acordo com Dias (2015), que cirurgicamente traz uma diferença crucial para a subjetividade feminina, contribuição esta que independentemente passa também pela subjetividade masculina, pois há necessidade de entender se de fato há uma igualdade dentre os gêneros, ou se o discurso de igualdade deva ser substituído pelo discurso da diferença entre homens e mulheres. Pois não se estaria falando que a mulher deva ocupar um espaço e tratamento privilegiado desfrutado historicamente por homens, mas sim alcançando a igualdade jurídica no mesmo momento em que se supera as diferenças.

Segundo dados de uma pesquisadora ao prestar entrevistas para o site Uol, que apontam em março de 2023 as estatísticas como referência acerca das violências sofridas por mulheres no Brasil, vejamos:

“o estudo revela que uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual de parceiros ou ex-parceiros. O índice é maior que a média global, de 27%. "Isso mostra o quão disfuncionais e problemáticas são as relações sociais no Brasil, e o quanto temos que avançar pensando políticas públicas de proteção", diz Samira.” (Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher. Notícias uol, São Paulo, três de março de 2023).

In loco é possível se horrorizar com a vítima do século XXI, denominada pela sociedade como submissa. Sim, esta que, mesmo diante da independência, é silenciada por seu parceiro. Os sinais de hematomas silenciam as vítimas, quando a sociedade é brutal a ponto de isolá-la e buscar na mulher as razões que motivaram tamanha barbaridade, sem nenhum indício de acolhimentos à vítima, que ainda se posiciona em uma postura de culpada em que a legitimidade é do agressor.

A dependência emocional é atribuída como culpabilidade dentro do núcleo familiar, quando encontram razões para a mulher ser fadada à maternidade e merecimento de tamanha violência.

As políticas públicas e o ordenamento jurídico devem ser cultivados e respeitados, ao passo em que a legislação necessita de suporte social. Atualmente o seu exercício não basta para conter as dores e defender concretamente as vítimas, sendo necessária uma funcionalidade para garantir a efetividade. As reincidências revelam que existe um acúmulo de ações que devem consolidar a culpabilidade do agressor, basicamente uma barreira.

3. REFLEXOS INDENIZATÓRIOS NA LEI MARIA DA PENHA

Inicialmente, cabe homenagear uma vítima cujo sofrimento deu voz a muitas mulheres. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de seu ex-marido por duas vezes, lutou incansavelmente pela sobrevivência, lutou contra a impunidade, sofrendo violações de direitos sendo silenciada por diversos momentos. Ocorre, no entanto, que a vontade de viver e a busca por justiça a levou longe o bastante para que fizesse história, não como heroína, mas como aquela que lutou o bastante por si e por muitas outras mulheres, emprestando seu nome à lei que busca resguardar direitos à mulher vítima de violência doméstica.

Logo Dias (2015), qualifica a legitimidade da Lei Maria da Penha e explana sobre seus efeitos no ordenamento jurídico, asseverando também acerca da importância de desestruturação da violência doméstica velada sofrida por toda a família. Neste contexto, a lei traz a definição de família como relação íntima de afeto.

São atribuídos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) os mecanismos fundamentais para consolidar os comandos constitucionais, visando a prevenção e o combate à violência doméstica dentro do núcleo familiar. O aludido regramento jurídico tem exatamente a função de garantir e assegurar a integridade física desta mulher no seio da família.

Ainda Dias (2015), enfatiza a facilidade da Lei Maria da Penha e as garantias que buscam assistir as vítimas de violência. A primeira seria exatamente o fato

da criação de juizados para amparar vítimas de violência doméstica e familiar, enfatizando as competências civil e criminal, dispondo de estrutura que deva conter equipes de atendimentos multidisciplinar nas áreas psicossocial, jurídica e voltada para a saúde da mulher, além de flexibilizar a escolha da vítima como foro do seu domicílio do local do fato ou do local do agressor.

Deste modo Chaves e Rosenvald (2015), destacam as considerações entre as uniões homoafetivas dentro do núcleo familiar e independente da constituição de família, abarcando namorados e/ou ficantes, aduzindo a possibilidade de se configurar a prática de violência doméstica praticada até mesmo por outra mulher, independente de orientação sexual, considerando que, em sede infraconstitucional, as uniões familiares não são exclusivamente heteroafetiva, pois a lei exerce a função de defesa não apenas para mulheres como abarca, homossexuais, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino.

Com o advento da Lei nº 11.719, de 2008, houve a alteração da redação do inciso VI do art. 387 do Código de Processo Penal, passando a prever que o juiz, ao proferir sentença, deverá fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados ao ofendido de um modo geral.

Assim, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é de que o legislador passou a tornar certa a obrigação de indenizar. Ocorre, no entanto, que o histórico das decisões proferidas vá de encontro ao regramento legal, de modo que, de certa forma, o Poder Judiciário pode estar valorizando o ciclo violento sofrido pela vítima, beneficiando o agressor com a decisão que não imputa a reparação.

Conforme Dias (2015), relata a faculdade de agir do juiz em prol da vítima, cabendo também ao Ministério Público a legitimidade de atuação. O autor critica veemente o fato de não haver em todas as comarcas instalações de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (JVDFM), entendendo que, para uma aplicação mais célere, isto seria fundamental.

O mecanismo inibidor de violência deve ser reconhecido como uma ferramenta do ordenamento jurídico, não com a finalidade de sanção condenatória, mas sim como um mecanismo de defesa utilizado em prol da vítima para o seu reingresso nas atividades do cotidiano.

Deste modo ainda deve-se considerar que há muita evolução pela frente para se aguardar, principalmente em uma assistência 24 horas nas Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAM) em alguns municípios, que, embora haja a necessidade da erradicação deste tipo de violência, existem cidades que não possuem ao menos esta assistência.

A família e a vítima de violência doméstica automaticamente buscam se amparar em algo para tentar se fortalecer, mas quando existe uma dependência ou incapacidade até mesmo psicológica por parte das vítimas, nestes casos beira uma eventual frustração por não possuir assistência em determinadas cidades.

A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO PELA OFENDIDA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI MARIA DA PENHA

É muito comum que haja reconciliação entre as partes após uma ocorrência de violência doméstica, por se tratar de um momento extremamente sensível em que a vítima, motivada pelas mais diversas razões, acaba oportunizando ao seu companheiro uma nova chance.

O art. 16 da lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha prevê, nas ações penais públicas condicionadas à representação do ofendido, que a vítima proceda à renúncia do seu direito, exigindo, contudo, que seja realizada perante a autoridade judicial, em audiência designada especificamente para este mister, sendo possível apenas até o oferecimento da denúncia.

Conforme aduz o próprio artigo a seguir:

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (Lei 11.340/2006)

A respeito do momento processual adequado à renúncia, Trentini (2017), ressalva que a lei exige que este direito deve ser exercido pela ofendida necessariamente antes do oferecimento da denúncia pelo dominus litis.

Necessário mencionar, por conseguinte, que a renúncia deve ocorrer na presença da autoridade judicial. Assim, manifestado o desejo da vítima em renunciar ao seu direito de representação, será designada audiência específica para tal mister, a fim de ouvi-la.

Como diz (2014), ao afirmar que a designação da ocorrência só pode ocorrer mediante manifestação da vontade de forma livre, consciente e espontânea.

Veja-se o julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça, em caso que se refere à aplicação do dispositivo legal ora debatido, entendendo que tal audiência somente deve ser designada quando houver manifestação da ofendida em renunciar ao direito de representação:

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 167898 MG 2010/0059364-0 HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340 /06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação. 2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie. 3. Habeas corpus denegado.

É importante salientar que quando se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada, como a lesão corporal no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a representação da vítima não se faz necessária para dar continuidade ao processo penal. Nestes casos, a ação penal pode ser iniciada e prosseguir independentemente da vontade da vítima.

Deste modo, não há a possibilidade de renúncia da ofendida nesses casos, pois a atuação do Ministério Público é autônoma, sendo regida pelo princípio da obrigatoriedade, própria das ações penais públicas incondicionadas, não dependendo da manifestação de vontade da vítima. A ação penal é promovida

de ofício pelo Ministério Público, que atua como o titular exclusivo da ação penal pública incondicionada.

Segundo Dias (2019), menciona que a renúncia ao direito de queixa, nos casos de crimes processados por meio de ação penal privada, comparando-se a um acordo homologado, que versa sobre a abdicação da ofendida do direito de manifestar a sua vontade perante a máquina estatal contra o agressor. Fica claro que se a vítima escoar o prazo de seis meses, decai o direito de ver o ofensor processado criminalmente

De acordo com Carvalho (2014), reitera que a vítima não é obrigada a fazer uso da renúncia, deixando claro que somente deve ser designada a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, quando houver manifestação da ofendida.

Importante mencionar que tal dispositivo deve ser aplicado, porém se faz necessária a cautela do magistrado da causa, já que, diante da especificidade própria das relações afetivas, a renúncia pode não ser voluntária, podendo alimentar o ciclo da violência doméstica e familiar contra mulher.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR

O ato violento em face de uma mulher é muito além de uma mera agressão, é a invalidação de toda uma luta, dia após dia, para tornar visível o sexo que universalmente foi considerado como frágil por tanto tempo.

Importante ressaltar que a mulher em situação de violência doméstica, além de dispor da proteção legal oriunda da Lei Maria da Penha, pode contar também com a possibilidade de responsabilização do agressor para além da esfera criminal, gerando o dever de reparação civil pelos danos sofridos.

A celebração do matrimônio condiciona aos cônjuges responsabilidades entre si, de modo que a vítima precisa atentar aos danos que lhe foram causados pela situação de violência vivenciada.

Para Gonçalves (2013), ressalta que há responsabilidade civil entre cônjuges em casos de violência doméstica em que a conduta do agressor acarrete

ferimentos graves à vítima, resultando em uma diminuição de sua capacidade para o labor. Assim, a responsabilização do agressor é legítima, permitindo a reparação judicial fundamentada pelas perdas e danos, com fulcro no art. 186 e art. 950, ambos do Código Civil. De igual modo, caso comprovado o dano de natureza moral também será devido a reparação como indenização.

A lei de proteção à mulher (11.340/2006) exprime a responsabilidade do agressor em consonância com o que prevê o Código de Processo Penal no inciso IV do seu art. 387, que prevê a possibilidade de fixação de valor mínimo indenizatório para reparação dos danos causados pela infração penal.

Como diz Gomes (2011), corrobora o entendimento de que a prática de atos ilícitos possui como resultado obrigação de indenizar, desde que estabelecidos os sujeitos desta relação obrigacional, classificando estes agentes como sujeitos ativo e passivo. Para o referido autor, deve ocorrer um vínculo dentre as partes para que o direito assistido sofra um prejuízo, ocasionando uma lesão.

Apenas a vítima ao sofrer a sua dor sabe o que é conviver com a mesma sensação de impunidade diariamente. Portanto, a reparação indenizatória funciona como uma ação de responsabilização do agressor, de modo que esta mulher não perderá as esperanças e poderá tentar começar novamente a partir desta decisão.

De acordo com Gonçalves (2013), salienta que o dano moral ou patrimonial possui iguais naturezas, direcionadas para desestimular atos repetitivos de agressor e ofensor, sendo determinante que este efeito não seja para apenas punir o responsável e sim para garantir que não se repita, deste modo restaurando o patrimônio lesado.

Destarte, o dano material em casos de violência doméstica pode ser comprovado com uma maior agilidade já que em sua maioria o dano pode ser visto a olhos nus, facilitando as formas de reparação e reconhecimento do dano causado à mulher em situação de violência doméstica, devendo-se ter em mente a premissa de que a legislação visa assegurar a responsabilização e o restabelecimento do prejuízo do patrimônio causado por parte de seu agressor.

4.1 RECONHECIMENTO *IN RE IPSA*

Mensurar a dor de uma vítima não é tarefa fácil, sendo tal mister designado ao juiz de Direito quando se está diante de uma ação de reparação civil. O reconhecimento da existência de dano moral *in re ipsa* consolida que a natureza daquele dano seja presumida de forma absoluta.

Deste modo, Castro (2016), Promotora de Justiça e pesquisadora no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ressalta que a violência cometida por si só já dispensa qualquer tipo de prova concreta, visto que todo sofrimento suportado por estas vítimas são provas de atos violentos somados a dor e constrangimento, configurando o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

No entendimento de Gonçalves (2013), ressalta que o dano moral *in re ipsa*, dispensa a produção de prova, existindo no interior da personalidade da vítima de natureza presumida e absoluta.

Entretanto Gomes (2011), conceitua que o dano moral parte da premissa que atinge diretamente um direito personalíssimo, com caráter lesivo cujo intuito é de constranger ao ser atingido por outrem.

Conforme Castro (2016), em sua pesquisa enfatiza que a última *ratio* do Direito Penal deve estar em consonância com os demais dispositivos legais, para atingir o objetivo da sociedade em prol das mudanças sociais, enquadrando a violência de gênero como uma violência que ofende os direitos humanos.

Entretanto Gonçalves (2013), destaca que a reparação pecuniária do dano moral possui um duplo efeito, possuindo o efeito compensatório para a vítima, tendo caráter punitivo para o agressor, configurando uma imediata sanção na esfera civil.

Sobre o tema, há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide precedente de nº 983, que determina exatamente o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* de caráter indenizatório, em favor da vítima de violência doméstica e familiar, desde que haja pedido da acusação ou da ofendida, conforme preceituado no art. 387, IV, do CPP, de modo que a fixação deverá ser estabelecida em valor mínimo, independente de instrução probatória.

Neste sentido, veja-se a decisão proferida no bojo do REsp 1.643.051/MS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Gomes (1999), neste período consolidava o dano moral como compensação e não ressarcimento, por compreender que o dinheiro não poderia ser equivalente a dor suportada pelo ofendido.

O valor pecuniário é considerado como uma das sanções que podem expressar caráter punitivo para o agressor, de modo que a iminência do resultado indenizatório recai como esperança para que este ato não se repita, ganhando também um caráter de prevenção geral.

4.2 BUSCA PELA REPARAÇÃO

Compreender as razões que impedem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de buscar a reparação do dano sofrido na esfera civil, sendo de suma importância a identificação dos obstáculos enfrentados por essas mulheres quando pretendem buscar esta reparação.

Analisar as decisões proferidas pelas turmas das câmaras cíveis dos Tribunais de Justiça de alguns Estados foi o ponto importante de uma análise comparativa das regiões do Brasil, sendo fruto do seminário de pesquisa foi elaborado uma jurimetria da universidade FESV (Faculdade Estácio de Vitória da Conquista), indicando a ocorrência de decisões em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no período de 2015 a 2020.

Em campo a jurimetria da FESV organizada por Ribeiro, Marcondes, Lemes e Soares (2021), apontam a metodologia que utilizaram entre as cidades dos Estados a seguir: Cuiabá/MT, Brasília/DF, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Maceió/AL, Salvador/BA, Fortaleza/CE, São Luís/MA, João Pessoa/PB, Recife/PE, Teresina/PI, Natal/RN, Aracaju/SE, no período de 01/2015 a 12/2020.

Os critérios utilizados foram filtrados pelos termos de: (Dano + Violência Doméstica) (Indenização+ violência Doméstica+ Mulher) (Moral + Indenização+ Doméstica).

Os dados da jurimetria da FESV das regiões do país por Ribeiro, Marcondes, Lemes e Soares (2021), destacam que a incidência dos pedidos indenizatórios na esfera civil beira a insignificância, constatando-se que, em todas as regiões citadas, as ações tramitam apenas na esfera criminal, sendo possível observar que também é baixo o índice de fixação indenizatória nas sentenças penais, apesar da previsão legal, haja vista a necessidade de ser requerido pelo Ministério Público ou pelo advogado.

Espanta alguns pontos constatados na jurimetria realizada pela FESV por Ribeiro, Marcondes, Lemes e Soares (2021), dados que identificam que nos Estados de Mato Grosso, Goiás e Mato Grosso do Sul não foram identificados pedidos indenizatórios em processos na esfera cível no período em que foi realizada a pesquisa. Observa-se, contudo, que no Distrito Federal houve um número considerável de processos buscando indenização à vítima, totalizando 21 processos, sendo 14 deles julgados favoravelmente à ofendida. Revelou-se também verdadeiro abismo no que tange à região Nordeste, evidenciando que, neste período, foi constatado apenas uma ação movida no Rio Grande do Norte e outra em Sergipe, sendo ambos julgados desfavoravelmente à vítima.

O resultado da jurimetria da FESV em que Ribeiro, Marcondes, Lemes e Soares (2021), enfatizam a frustração ao se depararem com o pequeno índice de processos e decisões favoráveis, constatando que as vítimas não possuem de fato conhecimento sobre o direito de reparação na esfera civil, de modo que entendem que deve haver um estímulo para que as vítimas nestas regiões possuam ao menos o conhecimento dessa possibilidade.

Castro (2016), apontou que, no tocante à indenização, o Poder Judiciário se preocupa com algumas exacerbadas quantias indenizatórias, sendo remetidas a eventuais vinganças para o agente causador ou enriquecimento ilícito, como a grande dificuldade de definir o conceito dos institutos jurídicos nos ajuizamentos das ações.

É fundamental o apoio da sociedade para mulheres que buscam a compreensão e sensibilidade de modo geral, até mesmo para casos em que mulheres não encontram respaldo na própria família para ajudar ou encorajar, em muitos casos por segurança.

Em virtude da necessidade de amparo e assistência dos órgãos públicos, no ano de 2015 a então Presidente da República Dilma Rousseff implantou no Brasil a primeira instituição de apoio a vítimas de violência doméstica e familiar, a Casa da Mulher Brasileira (CMB) com o objetivo de ajudar estas vítimas.

Segundo Ayres (2017), afirma que, com o objetivo de ajudar as vítimas de violência doméstica, a CMB surge como política pública, sendo disponibilizado para as vítimas um atendimento humanizado, permitindo uma escuta qualificada, ao mesmo tempo oferece o serviço de apoio e informação, com todo suporte jurídico.

A cidade de Salvador irá contar com instalações da Casa da Mulher Brasileira, a partir de 14 de dezembro de 2023 com unidades de apoio as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A CMB é a base de informações como a ligação com as principais autoridades do Estado que possuem autonomia para intervir em casos de violência, assim como possuem o objetivo pura e tão somente direcionados as vítimas mulheres.

“Casa da Mulher– Na unidade será possível ter acesso, por exemplo, a serviços de acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia especializada, Promotoria de Justiça especializada, Núcleo Especializado da Defensoria Pública, Juizado de Violência Doméstica, alojamento de passagem, brinquedoteca, central de transporte e ações de autonomia econômica.” (Prefeitura de Salvador)

Atualmente estão passando por uma implementação para o apoio ser intensificado, como a unificação de delegacia 24 horas por ser uma queixa relativamente pontuada nos históricos violentos do estado da Bahia.

A sociedade ganha de todas as formas, com a implementação e desenvolvimentos de projetos que fomentam o conhecimento desempenhando funções de informações, proteção e apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente artigo é possível identificar a existência de um abismo velado na sociedade Brasileira composto por pilares chamados desigualdade e desrespeito, a violência é apenas o fenômeno deste cenário que é crescente em virtude de danos que em maioria dos casos são irreparáveis, a mulher vítima de violência doméstica e familiar ainda se encontra em processo de validação perante a sociedade, oriunda da necessidade de ser legitimada por um homem.

No tocante à Lei nº 11.340/2006, pode-se constatar que é garantidora do seu exercício e a conexão de seus dispositivos com o Código de Processo Penal, ampliou a sua aplicabilidade adotando a reparação pecuniária na esfera criminal, sendo extremamente funcional para todas as vítimas de violência doméstica e familiar.

É possível a identificação da militância latente do feminismo pelo reconhecimento e a devida valorização da mulher, assegurando seus direitos e garantias inerentes da Constituição Federal de 1988, mas a disposição da renúncia em favor do agressor requer atenção, a vítima detém o direito e a espontânea vontade para o exercer, é pertinente o cuidado com relação ao dispositivo para não alimentar os ciclos de violências domésticas.

Foi possível constatar que houve avanços na esfera Cível com referência aos seus dispositivos, precisamente com o advento do Código Civil 2002 que elencou direitos constitucionais ao ordenamento jurídico, sendo possível a utilização dos precedentes jurídicos para fundamentar o cabimento dos principais conceitos do Direito Civil que são, a Responsabilidade Civil do agressor e o reconhecimento do Dano Moral *in re ipsa*.

Ocorre, no entanto, que a carência de informação aponta ser o vilão do presente artigo, o histórico de processos informados na Jurimetria de regiões específicas do país através da pesquisa da FESV de 2015 a 2020, destaca o que cultiva a inércia judicial na esfera cível, apontando a falta de conhecimento como silêncio frente a falta de reparação indenizatória, medida entendida pela doutrina brasileira como uma espécie de compensação para as vítimas de violência doméstica.

Resta provado que a sociedade tem um papel fundamental para a integridade destas vítimas, qualquer sinal violento uma mera intervenção pode, sim, salvar vidas.

Portanto, o desenvolvimento de mais políticas públicas e informação devem ser generalizadas para que a vítima de violência doméstica e familiar independentemente de ação criminal, tenha o conhecimento de que o mesmo pedido na ação penal poderá ser ajuizado na esfera cível, possibilitando a determinação do *quantum* indenizatório em face de seu agressor, o que pode motivar a redução de atos violentos.

REFERÊNCIAS

AYRES, Cleison Ribeiro. Dissertação: Casa da Mulher Brasileira: Uma Política Pública Para Mulheres em Situação de Violência. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/31111/1/CT_PPGTE_M_Ayres%2C%20Cleison%20Ribeiro_2017.pdf> Acesso em: 01 Dez. 2023.

BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano e DESTERRO, Carla Roberta Ferreira. A Responsabilidade Civil do Agressor nos Casos de Violência Doméstica contra a Mulher. Revista Intertemas, 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1gvGpXBv9kw4UubWuGrhsTCX6CFLLeR/view?usp=sharing> Acesso em: 20. Agos. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Recurso Especial nº1.643.051. Violência Doméstica contra a Mulher, Danos Morais, Indenização Mínima. Quinta Turma, 09/05/2017. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#search/projector=1>. Acesso em: 30. out. 2023

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid. LAGO, Mara Coelho de Souza. e RIFIOTIS, Theophilos. Artigo Lei Maria da Penha: dispositivo jurídico de reparação moral. Santa Catarina, 2008. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1VgOYSX262r5pYYN1ODyZB8ZgEJfnuLtM/view?usp=sharing> Acesso em: agosto. 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo, Artigo Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. Mato Grosso do Sul, 2016. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mNaQI8_jMZWFody80K64A68visIV9fLq/view?usp=sharing Acesso em 02. out. 2023.

CNJ, conselho nacional de justiça: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>> Acesso em 28. maio. 2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. A lei da violência doméstica e familiar contra a mulher e o processo civil. 2015. 255 folhas. Revista de processo, Rio de Janeiro. Tribunal de justiça 2015.

CARVALHO, Patrícia Cunha Paz Barreto. Análise acerca da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 e enunciados do fonavid correlatos. Ed. Revista da Ejuse. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/82397/analise_acerca_audiencia_carvalho.pdf Acesso em: 12. dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Décima edição. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. Quinta edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

DONATO, Cassia Reis. Direitos humanos e cidadania: Proteção e reparação dos direitos das mulheres. Oitava edição. Belo Horizonte: Editora Marignália comunicação, 2016.

DEPUTADOS, Câmara. Projeto prevê indenização para mulher vítima de violência doméstica quando estado for omissor. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/883442-projeto-preve-indenizacao-para-mulher-vitima-de-violencia-domestica-quando-estado-for-omisso>> Acesso em: 09/04/2023

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Famílias. Sétima edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

JUNIOR, João de Paula Neto e JUNIOR, Christovam Castilho. A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica. Revista Universitas, 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/18dmZe-TifiRyaTLxEWYEoTsxCoXJDFj/view?usp=sharing> Acesso em: 23. Agos. 2023.

GOMES, Orlando. Direito de família. Décima primeira edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GOMES, Orlando. Responsabilidade civil. Revisado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. Oitava edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família. Décima primeira edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. Décima quarta edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2012.

NOTÍCIAS, Uol, Brasil está diante de um aumento de violência contra mulher, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 20. dez. 2023.

OAB PARANÁ, Casa da mulher Brasileira, 2019. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/casa-da-mulher-brasileira-e-importante-instrumento-de-combate-a-violencia-de-genero/> Acesso em: 05. dez. 2023.

PLANALTO, Lei nº 11.340/06. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 09. abril. 2023.

PREFEITURA, Casa da mulher brasileira. Salvador, 2022. Disponível em: <https://comunicacao.salvador.ba.gov.br/casa-da-mulher-brasileira-sera-implantada-em-salvador.htm>> Acesso em 01/12/2023.

RIBEIRO, Natália Assunção, MARCONDES, Sátina Priscila Pimenta, LEMES, Alice e SOARES, Janaina Aparecida Gaspar Sanches. Artigo Dano Moral por violência Doméstica: Análise Comparativa por Jurimetria das Regiões do Brasil.2021. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1X24k0ZoF2dHORLfksyWjcLrBKl0hraTQ/view?usp=sharing> Acesso em: 02.out. 2023.

SIMIÃO, Daniel. Reparação, Justiça e Violência Doméstica: Perspectivas para Reflexão e Ação, Vivência 46 Revista de Antropologia, 2015. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_8P2swblp2TbTgPw2cmJvWXaFJHeHBn/view?usp=sharing .Acesso em: 23. Agos. 2023.

SCHREINER, Sarah Francine, MATOS, Jorge Rafael, OLIVEIRA, Milena Santos e GSHWENDTNER, Loacir. Artigo, A reparação do Dano em nível Moral na prática de violência Doméstica. Ponta Grossa, 2019. Disponível em:

<https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#search/nagila.brito%40pro.ucsal.br/FMfcgzGtwqPVZkwChIMfZfZCTdVzvgrP?projector=1&messagePartId=0.4>

Acesso em: 20. agos. 2023.

TRENTINI, Valeska Bonaccordi. Artigo, A retratação da representação prevista no art. 16 Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/download/154/186> Acesso em: 12 dez. 2023

VIEIRA, Jair lot, Constituição federal: edição revista e anotada. Vigésima nona edição. São Paulo: Edipro, 2020.

WIKIPÉDIA, Casa da mulher brasileira,2022. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Casa_da_Mulher_Brasileira Acesso em: 06.dez. 2023.